



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.001799/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.410 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente JORGE VICENTE ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria preclusa em sede de julgamento do recurso voluntário.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

É válido o crédito tributário constituído no prazo de 5 anos, contados do fato gerador, em se tratando de lançamento por homologação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de decadência, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Notificação de Lançamento lavrada em face do sujeito passivo (e-fls. 5 e ss), relativa ao IRPF, exercício 2006, em vista da constatação da infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, vide descrição dos fatos às e-fls. 7.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, às e-fls. 2 e ss, alegando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos em face da condição de portador de moléstia grave; erro na apuração dos rendimentos reputados omitidos; bem como informando ter ajuizado demanda judicial pleiteando a restituição do imposto retido sobre os rendimentos reputados omitidos (Proc. n.º 2006.51.17.001075-2, 2ª Vara Federal da Subseção de São Gonçalo).

Consoante acórdão de e-fls. 65 e ss, a impugnação foi julgada improcedente. Referida decisão não reconheceu a concomitância com a esfera judicial; e não reconheceu a condição de portador de moléstia grave, por deficiência da comprovação dessa condição, e pelo fato de que os rendimentos omitidos, recebidos acumuladamente, não decorreram da aposentadoria.

Cientificado, em 09/12/2011, o interessado interpôs recurso voluntário (e-fls. 78 e ss), em 22/12/2011. Em suma, reitera as alegações da impugnação; suscita prejudicial de decadência; e refere-se à natureza indenizatória dos rendimentos reputados omitidos, por veicularem indenização trabalhista.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação de que os rendimentos reputados omitidos teriam natureza indenizatória, por veicular indenização trabalhista, por não ter sido veiculada na impugnação nenhuma tese pertinente, quedando-se preclusa. Inteligência do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Afasto a prejudicial de decadência. Trata-se de lançamento do IRPF, exercício 2006, cientificado ao sujeito passivo em 19/06/2008. Portando, respeitado o prazo decadencial, ao teor do § 4º do art. 150 do CTN.

Em análise aos autos, em especial o que consta da impugnação, verifica-se que a matéria objeto do lançamento, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, reputados omitidos, foi objeto do processo judicial n.º 2006.51.17.001075-2, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção de São Gonçalo.

Em pesquisa ao sítio oficial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verificou-se que referido processo foi objeto de recurso, tendo sido prolatada decisão, cujo relatório evidencia a identidade da matéria tratada no lançamento, verbis:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTÔNIO SOARES
APELANTE: JORGE VICENTE ALVES

ADVOGAD: ALOMAR DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS O

APELADO : UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ORIGEM 2A. VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO RJ (200651170010752)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por JORGE VICENTE ALVES, em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.51.17.001075-2, que julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda pelo autor, no valor de RS 93.820.18 (noventa e três mil, oitocentos e vinte reais e dezoito centavos), acrescidos de correção monetária, tendo em vista o fato de o mesmo ser portador de cardiopatia grave. Consta como apelada a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Em suas razões (fls. 78 84). o apelante argumenta, em síntese, que: 1) desde o ano de 2000 o autor já recebia seus vencimentos em caráter de benefício previdenciário; 2) era portador da doença há muito tempo, só obtendo laudo conclusivo após alguns anos, estando plenamente amparado pela Lei n.º 11.052 2004, que alterou a Lei n.º 7.713.88 que, entre outras, diz que "mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"; 3) quem pode o mais pode o menos, ou seja, se a isenção abrange até mesmo quem contrai a doença depois, abrangerá quem já a possuía, assim como, com maior abrangência, quem recebe seus vencimentos em caráter de benefício previdenciário, proventos de inatividade; 4) somente após seis anos da aposentadoria do autor é que veio a retenção, logo, não há que se falar em salário, mas sim em proventos de aposentadoria.

Do exposto, caracterizada que a matéria objeto do lançamento foi submetida à apreciação do poder judiciário, fica afastada a competência recursal desse colegiado. Esse entendimento está corroborado pelo enunciado da súmula CARF n.º 1, que vincula esse colegiado, verbis:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Com base no exposto voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de decadência, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa